



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.534/02

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciada: Olenka Targino Maranhão Pedrosa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Superfaturamento de contrato – Pagamento irregular de ajuda financeira – Ausência de retenção de ISS – Carência de documentos comprobatórios das despesas realizadas – Procedência parcial dos fatos denunciados. Conhecimento da denúncia e considera-a Prejudicada. Remeta cópia aos denunciantes e à denunciada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00862 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Srs. Clidenor José da Silva, Ozair Miranda dos Santos, Joselito Ferreira da Costa, José Vieira dos Santos, Erizônia Henrique Pereira, Ademir Bonifácio de Araújo e Francisco de Oliveira Cardoso, em face da Ex-Prefeita da referida comuna, Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa, acerca de irregularidades em atos praticados durante o exercício financeiro de 1.996, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONHECER a referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a PREJUDICADA*, diante da ausência de elementos suficientes e capazes de mensurar os fatos denunciados, dado o decurso de tempo (mais de 15 anos), além do fato da respectiva Prestação de Contas Anual ter recebido parecer favorável do Tribunal (TC nº 202/98), tendo o Relator, em seu voto relevado as irregularidades consideradas pela Auditoria como passíveis de imputação, por não existirem elementos suficientes para configurar aquelas eivas, fato que, nestes autos, se repetiu; e
- 2) *REMETA* cópia desta decisão aos denunciantes e à denunciada;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2.011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.534/02

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciada: Olenka Targino Maranhão Pedrosa

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Srs. Clidenor José da Silva, Ozair Miranda dos Santos, Joselito Ferreira da Costa, José Vieira dos Santos, Erizônia Henrique Pereira, Ademir Bonifácio de Araújo e Francisco de Oliveira Cardoso, em face da Ex-Prefeita da referida comuna, Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa, acerca de possíveis irregularidades em atos praticados durante o exercício financeiro de 1.996.

Os peritos da extinta Divisão de Inspeções Especiais – DINSE, com base na denúncia encartada aos autos, fls. 02/3.007, e em inspeção *in loco* realizada no município, emitiram relatório inicial, fls. 3.170/3.184, onde constataram que alguns dos fatos delatados já eram objetos de análise desta Corte, outros possuíam natureza indeterminada ou foram considerados improcedentes, concluindo, ao final, que:

I. Eram procedentes:

ITEM OBJETO

1. Despesas sem comprovação;
2. Despesas fictícias em favor da Sra. Geraldina Alves das Neves;
3. Despesas em duplicidade;
4. Despesa irregular na aquisição de álcool combustível;
5. Compra de peças para veículos não pertencentes ao município;
6. Não retenção de ISS e IRRF dos prestadores de serviços da Municipalidade;
7. Despesa irregular em benefício da Sra. Benedita Targino Coelho;
8. Pagamento de ajuda financeira ao Sr. Brás Guilhermino de Macêdo;
9. Aquisição de mercadorias sem especificação da destinação;
10. Aquisição de mercadorias a firmas localizadas no Rio Grande do Norte sem o carimbo do Fisco estadual nas respectivas notas fiscais;
11. Irregularidade na contratação da Rádio e do Cartório de Araruna, ambos de propriedade da Sra. Wilma Targino Maranhão;
12. Irregularidade na construção de casas populares;
13. Acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Carlos Alberto Moreira Coelho;
14. Pagamento de remuneração em valor irregular ao Sr. Francisco de Assis Ribeiro.

II. Eram parcialmente procedentes:

ITEM OBJETO

15. Ausência de documentos probantes da despesa realizada com refeições e lanches para o contador e auxiliares técnicos;
16. Despesas a maior com o contador, Sr. Manoel Gomes Monteiro, além de dispêndios em benefício de sua mulher e filhos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.534/02

17. Compra de biscoitos para creches a Sra. Jussara Santana da Cruz, prestadora de serviços ao município;
18. Irregularidade na aquisição de mercadorias ao Sr. Adonias da Costa Fernandes;
19. Pagamento de serviços cujas notas de empenho não fazem menção às tarefas realizadas.

Determinada notificação da gestora responsável, restou frustrada a citação pessoal após reiteradas tentativas do Correio, fls. 3.185/3.187, sendo efetivada apenas sob a forma de edital, com publicação no DOE de 11/02/2.006, fl. 3.188.

O Ministério Público Especial na cota de fls. 3.189/3.190, primando pela lisura procedimental, sugeriu a (re)notificação da interessada por AR, e requereu, na mesma oportunidade, que fossem realizadas diligências para esclarecer se nas cidades circunvizinhas ao município de Cacimba de Dentro existiam, à época, outras rádios difusoras, cujo sinal atingisse Cacimba de Dentro com regularidade e nitidez, aptas a prestar os serviços de publicidade com a mesma qualidade da Rádio Serrana. Em resposta, os técnicos da DIAGM III, pontuaram a existência de pelos menos 3 (três) rádio transmissoras: Radio Integração do Brejo (desde 1.982), localizada na cidade de Bananeiras, Rádio Rural de Guarabira (desde 1.985) e Rádio Cultura de Guarabira (desde 1.978), ambas localizadas na cidade de Guarabira.

Retornaram os autos ao *Parquet* especial que, através do Parecer nº 1.101/07, fls. 3.193/3.205, fez observações acerca das irregularidades consideradas parcial ou totalmente procedentes pelo órgão de instrução, concluindo: a) pela procedência em parte da presente denúncia, extinção dos itens considerados prescritos, e respeito ao princípio do *bis in idem*, no caso de itens já objeto de apuração em sede de outros autos; b) imputação dos valores apurados pela Auditoria como despesas irregularmente contraídas, realizadas ou admitidas c/c a aplicação de multa a Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa, em face do desrespeito aos princípios basilares da administração pública, com supedâneo nos art. 55 e 56, II e III, da LOTCE-PB; c) expedição de comunicação formal do teor do julgado aos denunciantes e à denunciada.

Em virtude de despacho do Relator à fl. 3.206V, o processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para notificação da ex-prefeita, via AR, tendo a mesma apresentado defesa, através dos documentos de fls. 3.207/3.212, 3.216/3.220 e 3.222/3.249.

Os inspetores da Corte, após examinarem as alegações da gestora responsável, fls. 3.250/3.256, mantiveram o seu posicionamento relativamente aos seguintes itens:

ITEM OBJETO

1. Despesas sem comprovação;
3. Despesas em duplicidade;
4. Despesa irregular na aquisição de álcool combustível;
6. Não retenção de ISS dos prestadores de serviços da Municipalidade;
7. Despesa irregular em benefício da Sra. Benedita Targino Coelho;
8. Pagamento de ajuda financeira ao Sr. Brás Guilhermino de Macêdo;
10. Aquisição de mercadorias a firmas localizadas no Rio Grande do Norte sem o carimbo do Fisco estadual nas respectivas notas fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.534/02

13. Acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Carlos Alberto Moreira Coelho;
14. Pagamento de remuneração em valor irregular ao Sr. Francisco de Assis Ribeiro;
15. Pagamentos de despesas realizadas com refeições e lanches para o contador e auxiliares técnicos;
16. Despesas a maior com o contador, Sr. Manoel Gomes Monteiro, além de dispêndios em benefício de sua mulher e filhos;
18. Irregularidade na aquisição de mercadorias ao Sr. Adonias da Costa Fernandes;
19. Pagamento de serviços cujas notas de empenho não fazem menção às tarefas realizadas.

Provocado, o *Parquet* Especial emitiu a cota de fl. 3.256 V, confirmando o Parecer já constante dos autos, agregando, no entanto, as conclusões da Unidade Técnica de Instrução.

Em sede de complementação de defesa, foram excepcionalmente juntados os documentos de fls. 3.258/3.322 e 3.323/3.384, analisados pelo Órgão de Instrução que, de acordo com o relatório de fls. 3.385/3.392, retificou o valor pago por serviços cujas notas de empenho não fazem menção às tarefas realizadas, de R\$ 19.551,30 para R\$ 8.589,00, e manteve como remanescentes as seguintes irregularidades: a) despesas sem comprovação (R\$ 1.513,00); b) despesa irregular na aquisição de álcool combustível (R\$ 13.239,25); c) não retenção de ISS dos prestadores de serviços da Municipalidade; d) despesa irregular em benefício da Sra. Benedita Targino Coelho (R\$ 273,00); e) pagamento de ajuda financeira ao Sr. Brás Guilhermino de Macedo (R\$ 300,00); f) pagamentos de despesas realizadas com refeições carentes de comprovação (R\$ 13.686,30); g) superfaturamento no pagamento de serviços contábeis (R\$ 11.247,79) e pagamentos de serviços sem a devida comprovação (R\$ 1.500,00); h) acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Carlos Alberto Moreira Coelho; i) pagamento de remuneração em valor irregular ao Sr. Francisco de Assis Ribeiro.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cota de fls. 3.393/3.395, reputou elididas as falhas assim consideradas pela Auditoria em suas manifestações e, ratificou os termos do Parecer de fls. 1.101/1.107, mantendo as demais irregularidades.

É o relatório.

João Pessoa, 19 de outubro de 2.011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.534/02

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciada: Olenka Targino Maranhão Pedrosa

VOTO

A presente denúncia foi formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB à época e encontrou guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Consoante com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial remanesceram irregularidades, sobre as quais passo a comentar:

No tocante ao pagamento de R\$ 11.247,79 a mais em relação ao valor consignado no contrato firmado com a empresa Econtajil, fls. 1.412/1.413, para a prestação de serviços contábeis pelo Sr. Manoel Gomes Monteiro, justificou a defesa que o valor originalmente acertado foi de R\$ 18.000,00, sendo, posteriormente, realizado um aditivo ao mesmo o que justificaria o recebimento do montante de R\$ 29.247,79. Inexiste nos autos, porém, prova documental do citado ajuste, fato que gera para a ex-prefeita a obrigação de responder pelo superfaturamento no valor de R\$ 11.247,79. Também a despesa de R\$ 1.500,00 (NE nº 816), relativa a serviços prestados no Departamento de Finanças pela Sra. Maria Aparecida Monteiro Alves, foi considerada irregular ante as ausências de descrição/comprovação dos serviços executados e de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Relativamente à despesa considerada irregular com aquisição de álcool combustível, no montante de R\$ 13.239,25, a defesa afirmou a existência de veículo pertencente à frota municipal movido por esse combustível e de carro alugado a Rodar Locadora. Quanto ao carro locado não há nos autos nenhuma comprovação da referida operação. Em referência ao veículo da municipalidade, consta, à fl. 3.241, cópia do DUT do exercício de 1989 de um VW/Parati, Placa OM 5150, ano de fabricação 1987, assim como também declarações do contador do município, Sr. Vivaldo de Souza Félix, do dia 26/02/08, e do coordenador do RENAVAM na Paraíba atestando que o citado automóvel esteve matriculado no Departamento Estadual de Trânsito/PB, em nome da prefeitura, no período de 29/05/1990 a 05/11/1997, tendo adquirido, em 29/08/1997, a placa MNQ 2540/PB, fls. 3.326/3.327. Como no ano de 1.996 ainda não era obrigatória a apresentação de relação dos veículos pertencentes aos municípios, exigência imposta pela Resolução TC nº 99/97, o que dificultou a comprovação da existência de veículo movido a álcool à época, e considerando a declaração do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), subscrita pelo coordenador do RENAVAM na Paraíba, Sr. Aureliano Delfino Leite, datada de 04/03/2008, afirmando a existência do automóvel, reputo sanada tal falha.

Tangente à não retenção de ISS de prestadores de serviços da Municipalidade, a defesa apenas destacou que, em 1.996, o município não dispunha de programas ou estrutura contábil que possibilitassem efetuar a cobrança dos referidos tributos, não tendo havido dolo ou má fé por parte da administração, permanecendo, assim, a irregularidade.

No tocante ao auxílio no custeio do tratamento de saúde da Sra. Benedita Targino Coelho (R\$ 273,00) e ao pagamento de ajuda financeira ao Sr. Brás Guilhermino da Macedo (R\$ 300,00), os argumentos da defesa não foram acatados pelo Órgão Técnico, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.534/02

ambos os beneficiários exerciam cargos comissionados na prefeitura municipal, no ano de 1.996, como contadora e como assessor parlamentar, respectivamente, o que afastaria a condição de carência dos mesmos. Somada a essa circunstância não se encontra nos autos nenhum documento autorizador e estabelecedor de critérios impessoais de subvenções sociais ou mesmo de lei municipal com fixação de parâmetros genéricos para concessão de tais assistências.

Quanto às despesas sem comprovação, no valor de R\$ 1.513,00, a NE nº 972 (fl. 254) que tem por objeto a aquisição de combustíveis destinados a veículos do Departamento de Educação do município, não se encontra acompanhada de notas fiscais ou recibos. A defesa alegou carência de veracidade do fato denunciado, dando conta de que foram realizados vários dispêndios com combustíveis durante o exercício sem que fossem apresentados na época quaisquer questionamentos acerca da ausência dos correspondentes documentos fiscais, o que representaria um indicador de que a existência da suposta falha seria improvável. Ressaltou, na mesma oportunidade, a interessada a dificuldade em obter cópias de documentos nos arquivos do município em razão do lapso temporal e da proibição de seu acesso por opositores políticos. Em virtude da ausência de comprovação da despesa realizada, contudo, restou configurada a irregularidade.

Em referência ao pagamento de refeições e lanches para o contador do município e seus auxiliares técnicos (NE de fls. 1.356/1.410), embora o fornecimento de alimentação para o contador que reside fora do município não caracterize irregularidade, também foi apontada deficiência de comprovação da despesa, uma vez que não foi informado o número de refeições fornecidas e quais as pessoas atendidas, destacando-se ainda o elevado valor destinado para esse fim: R\$ 13.686,30.

Relativamente a despesas realizadas através das notas de empenhos de fls. 2.436/2.602, constata-se a insuficiência de dados nos respectivos históricos o que impede uma análise mais acurada a respeito dos diversos aspectos que envolvem o controle da despesa pública, cujo valor levantado inicialmente pela Auditoria era de R\$ 19.551,30, foram parcialmente sanadas pela defesa, fls. 3.329/3.368, com apresentação de empenhos, acompanhados de recibos, cópias de cheque e contrato que somaram R\$ 10.962,30. Subtraída essa soma do total inicialmente apontado, remanesceu como despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 8.589,00.

Com relação ao acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do servidor Carlos Alberto Moreira Coelho que era assessor de gabinete na prefeitura e Oficial de Justiça Avaliador, desde 01/04/1980, conforme declaração da coordenadoria de recursos humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 3.164/3.165, e ao recebimento irregular de remuneração ao Sr. Francisco de Assis Ribeiro, cujo valor variava mensalmente, ambas as inconsistências foram mantidas mesmo após exame das defesas apresentadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este colendo Tribunal:

1) CONHEÇA a referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a PREJUDICADA, diante da ausência de elementos suficientes e capazes de mensurar os fatos denunciados, dado o decurso de tempo (mais de 15 anos), além do fato da respectiva Prestação de Contas Anual ter recebido parecer favorável do Tribunal (TC nº 202/98), tendo o Relator, em seu voto relevado as irregularidades consideradas pela Auditoria como passíveis de imputação, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.534/02

não existirem elementos suficientes para configurar aquelas eivas, fato que, nestes autos, se repetiu; e

2) *REMETA* cópia desta decisão aos denunciantes e à denunciada.

João Pessoa, 19 de outubro de 2.011

Conselheiro Umberto Silveira
Relator